



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 4.702 /

"CRIA NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS UM CENTRO REGIONAL DE ABASTECIMENTO - CEASA / POÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a criar no Município um Centro Regional de Abastecimento.

§ 1º - Denomina-se Centro Regional de Abastecimento de Poços de Caldas - CEASA/Poços - a edificação pública dotada de infra-estrutura adequadas à comercialização, no nível de atacado, de produtos hortigranjeiros "In-Natura" através de lojas para comércio permanente, áreas moduladas para comércio não permanente e locais para serviços de apoio como bares, lanchonetes, etc.

§ 2º - As unidades destinadas a exploração comercial permanente e à implantação de serviços de apoio, serão locadas para desenvolvimento de atividades comerciais explícitas e de interesse da Administração, mediante licitações públicas para permissão de uso remunerado, por prazo determinado, renovável de acordo com as cláusulas contratuais e a legislação pertinente.

§ 3º - A remuneração de uso poderá ser progressiva em função do número de lojas ocupadas por uma mesma empresa.

§ 4º - As áreas moduladas destinadas a exploração comercial não permanente serão utilizadas mediante pagamento de tarifa de uso, sendo efetuada licitação apenas quando, oportunamente, constatar-se ser a procura superior à oferta.

§ 5º - O sistema de vendas no recinto do CEASA/Poços será o de atacado, admitindo-se o varejo em áreas, locais e horários predeterminados, se houver interesse da Administração.

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- 2 -

LEI Nº 4.702 - CONTINUAÇÃO /

ART. 2º - A comercialização de produtos hortigranjeiros, a nível de atacado, deverá ser feita exclusivamente no Centro Regional de Abastecimento de Poços de Caldas, ficando proibido o comércio desses produtos no segmento atacadista em qualquer outro local do município.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir mecanismos que assegurem prioridade à transferência dos comerciantes atacadistas de hortigranjeiros já estabelecidos nesta cidade, respeitadas integralmente todas as demais condições fixadas para a operação do CEASA.

§ 2º - São considerados produtos hortigranjeiros: aves, ovos, legumes, frutas, verduras, bulbos, raízes, tubérculos e produtos afins.

§ 3º - Considera-se como operação a nível de atacado todas as efetuadas em carregamento ou embalagens inteiras e, quando por unidades, em número ou quantidade pré-fixadas.

ART. 3º - Fica proibida a comercialização varejista não estabelecida, exercida pelos ambulantes e feirantes em feiras livres, em locais cuja distância seja inferior a 1000 (mil) metros do Centro Regional de Abastecimento, mantidas as atuais feiras de bairros existentes, a partir da data do início de suas operações.

PARÁGRAFO ÚNICO - As pessoas físicas e jurídicas que porventura comercializarem produtos hortigranjeiros no perímetro definido neste artigo, deverão ajustar suas atividades às normas municipais.

ART. 4º - As proibições a que se referem os artigos 2º e 3º serão fiscalizadas pela Prefeitura Municipal, aplicando-se aos infratores as seguintes penalidades:

- a) advertência escrita;
- b) apreensão de mercadorias.

PARÁGRAFO ÚNICO - As mercadorias apreendi-

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- 3 -

LEI Nº 4.702 - CONTINUAÇÃO /

das pela fiscalização municipal serão doadas às entidades beneficentes instaladas no município, lavrando-se os respectivos termos.

ART. 5º - A Prefeitura Municipal fará a revisão de todas as licenças anteriormente concedidas para o comércio ambulante de produtos hortigranjeiros, para adequá-las a presente lei, devendo também a concessão de novas licenças observar todas as exigências respectivas.

ART. 6º - O sistema de comercialização no Centro Regional de Abastecimento obedecerá as normas operacionais estabelecidas em regimento interno a ser baixado pelo Executivo Municipal.

ART. 7º - A saída de mercadorias para comercialização a nível de varejo será acobertada por "Certificado de Origem" expedido pelo Centro Regional de Abastecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A descarga de produtos hortigranjeiros nas áreas urbanas do município somente será permitida mediante a apresentação do "Certificado de Origem", devendo esse documento, depois de visado, ficar em poder do varejista para exibição à fiscalização.

ART. 8º - Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciadas pelo órgão competente da Prefeitura.

ART. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos complementares necessários à aplicação desta lei.

ART. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 19 DE ABRIL DE 1990.


SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO

Prefeito Municipal

Publicada no "JORNAL DA CIDADE", edição nº 322, de 26 / 04 / 190.